



# Prefeitura Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 557-1120

## =LEI NÚMERO 736 DE 18 DE JANEIRO DE 2001=

**“Dispõe sobre o parcelamento de Débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa ou não e dá outras providências.”**

**JOSÉ LUIZ ROCHA PERES, Prefeito do Município de Salmourão, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Salmourão aprovou e ele Sanciona e Promulga a Seguinte Lei.**

**Artigo 1.º** - Os débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Contribuição de Melhoria , Taxa de Licença e Funcionamento, ISS e Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na Dívida Ativa ou não, podem ser recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

**Artigo 2.º** - Os parcelamentos dos débitos fiscais constante desta lei serão deferidos a pedido do devedor, desde que:

**I** – o valor a ser parcelado não seja inferior a 50 (Cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs;

**II** – quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Parcelamento;

**III**- nenhuma parcela mensal seja inferior a 23 (vinte e três) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs;

**IV** – inexista parcelamento em curso;



# Prefeitura Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 557-1120

**V** – as prestações mensais sejam em Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, ou em Reais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Artigo 3.º** - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.

**Artigo 4.º** - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará o dia dos meses subseqüentes em que vencerão as demais parcelas.

**Artigo 5.º** - Não será concedido parcelamento aos contribuintes que tiveram parcelamentos cancelados por falta de pagamento.

**Artigo 6.º** - No requerimento de solicitação de parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

**I**- assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

**II**- número e data das parcelas em que o contribuinte queira pagar o débito;

**III**- número de cadastro no município, do processo executivo, da notificação ou aviso – recebido de lançamento que deu origem ao débito;

**IV** – termo contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.

**Artigo 7.º** - O número de parcelas solicitado pelo requerente para pagamento do débito, poderá, observando-se as condições financeiras do contribuinte, ser reduzida a critério da autoridade que apreciar o pedido.

**Artigo 8.º** - A assinatura de confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere esta lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do Art. 174, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66).

**Artigo 9.º** - O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado pela Secretaria de Finanças do Município, quando os débitos ainda



# Prefeitura Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 557-1120

não estiverem inscritos e pela Secretaria de Assuntos Jurídicos quando os mesmos já se encontrarem inscritos na dívida ativa.

**Artigo 10** – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a cobrança do saldo devedor via judicial.

**Artigo 11** – Do indeferimento do pedido de parcelamento, cabe recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 12** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salmourão, 18 de Janeiro de 2.001.

---

= JOSÉ LUIZ ROCHA PERES =  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, da data supra.

---

= ÉDIS GABAÚ =  
Secretário Administrativo

**Aprovada pelo autógrafo n.º 01/2001, de 16 de Janeiro de 2.001.**